



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 427
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEAGR/SE Nº. 046/2017
PROCESSO: 1673445/2016
INTERESSADO: FRANCO EMANUEL VIEIRA MOREIRA

EMENTA: INDEFERIMENTO DO BLOCO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata da solicitação do bloco de receituário agrônômico ao Técnico em Agropecuária FRANCO EMANUEL VIEIRA MOREIRA, considerando que as atribuições conferidas ao profissional são as constantes no Artigos 6º e 7º do Decreto 90.922/85, combinado com o Artigo 1º do decreto 4.560/02, respeitado os limites de sua formação; considerando as disciplinas cursadas pelo profissional, avistadas em seu histórico escolar contates no seu processo de Registro PRO 1578299/2007; considerando que a obrigatoriedade da concessão das atribuições do profissional é dada pela Câmara Especializada em função da qualificação acadêmica, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que a CEAGR através da Deliberação nº 001/06, define que a atividade de prescrição do Receituário Agrônômico, só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado as disciplinas de: a- Fitopatologia; b- Entomologia; c- Fisiologia Vegetal; d- Ecologia Agrícola; e- Morfologia Vegetal; f- Sistemática Vegetal; g- Defesa Sanitária Vegetal; h- Microbiologia Agrícola; i- Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos; j- Química Orgânica; l- Química Analítica; m- Bioquímica I (Básica); n- Plantas Infestantes, Manejo e Controle Químico; o- Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas/Produtos Alternativos; p- Microbiologia do Solo; considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, a qual define as categorias profissionais habilitadas a assumir a responsabilidade técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins; considerando ainda o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 344/90 do CONFEA "Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônômico"; "Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins" e Art. 3º - "Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal"; considerando que a Lei nº 7.802/89 dispõe em seu Art. 13, "A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

previstos na regulamentação desta Lei.”; considerando que o Decreto nº 4.074/02 que regulamenta a Lei nº 7.802/89, define; “-*Receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; -Prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins; -Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.*” considerando o art. 64 do Decreto nº 4.074/02, que vincula a comercialização do agrotóxico a apresentação do receituário agrônomo, “Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado”; considerando que não consta nas atribuições deste profissional à competência para prescrição da Receita Agrônoma, impossibilitando assim a concessão do Receituário Agrônomo por parte deste Conselho, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação do bloco de receituário agrônomo ao Técnico em Agropecuária FRANCO EMANUEL VIEIRA MOREIRA. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos Japiassu de Melo Freire, Pedro de Araújo Lessa, Laerte Marques da Silva e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 27 de março de 2017.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como 'Cláudio Soares de Carvalho Júnior'.

Engenheiro Agrônomo
RNP 270101324-0
Coordenador da CEAGR/CREA-SE